Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-32/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23434/2012
PROTOCOLO	:	1304738
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO LABURU
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	66000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO X DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 006/2012(peça 16 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação do imóvel destinada à instalação da DPCA – Delegacia Especializada de Atendimento à Criança e ao Adolescente/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (peça 16 - fl.



2/5).

O valor pactuado importa em R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 16 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14394/2012 (peça 16 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-14805/2012 (peça 19 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação conforme faculta o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 18 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e do **Contrato de Locação nº 006/2012** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública –SEJUSP** (CNPJ: 03.015.475/0001-40) e o espólio de **Luiz Alberto Laburu** (CPF: 003.616.311-20) representado pelo inventariante **Senhor Carlos Alberto**



Diniz Laburu (CPF: 447.665.801-68) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo visando a dispensa de licitação e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 2/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I -** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação em razão da natureza da contratação conforme faculta o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação em razão da natureza da contratação com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº



006/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como locatário, e, de outro lado, o Espólio de Luiz Alberto Laburu, CPF/MF nº 003.616.311-20, por seu Inventariante, Senhor Carlos Alberto Diniz Laburu, CPF/MF nº 447.665.801-68, como locador, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator